

PROJETO DE LEI N° ,DE 2019**(Da Deputada Flávia Moraes)**

Altera a lei 11.124, de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à lei nº 11.124, de 2005, para determinar que 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo nacional de Habitação de Interesse Social sejam utilizados na implantação de conjuntos habitacionais para o atendimento de idosos de baixa renda, por meio de autorização de uso e regulamenta a autorização de uso de imóvel público por idosos carentes.

Art. 2º

.....

IV - promover a construção de imóveis residenciais cuja posse será assegurada a idosos de baixa renda por meio de autorização de uso.

"Art. 11

.....

VII - a implantação de conjuntos habitacionais para o atendimento de idosos de baixa renda, na modalidade autorização de uso.

VIII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

Art. 11-A Deverá ser reservado montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos recursos do FNHIS para atin-

gir o objetivo previsto no inciso IV do artigo 2º desta lei.

Art. 11-B Terá direito a posse de imóveis a que se refere o artigo anterior idosos de baixa renda.

§1º Considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§2º Considera-se carente a pessoa idosa incapaz de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares.

§3º Para efeitos desta lei, considera-se de baixa renda, a família que tenha renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ de salário-mínimo, não sendo utilizado para esse cálculo eventual recebimento de benefício de prestação continuada.

§4º A posse do imóvel por idoso nos termos dessa lei tem como finalidade assegurar-lhe uma residência.

Art. 11-C A posse do imóvel a que se refere o artigo 11-B se dará por meio de autorização de uso.

§1º É proibida a modificação, o empréstimo, a locação a cessão ou qualquer outro ato de disposição incompatível com o previsto nesta lei.

§1º Não terá direito a posse de imóvel a que se refere o artigo 11-B o idoso que tenha imóvel próprio.

§2º A vedação do parágrafo anterior se estende se o cônjuge ou companheiro do idoso ou seus parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção tenham imóvel próprio.

§3º A autorização de uso será automaticamente cancelada quando do falecimento do idoso.

Art. 11-D Além do caso previsto no §2º do artigo 11-B, a autorização de uso será cancelada em caso de:

- I - requerimento de cessionário;
- II - aquisição de bem imóvel pelo idoso ou por seu cônjuge ou companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção;
- II - desvio de finalidade do imóvel;
- III - posse do bem por outra pessoa".

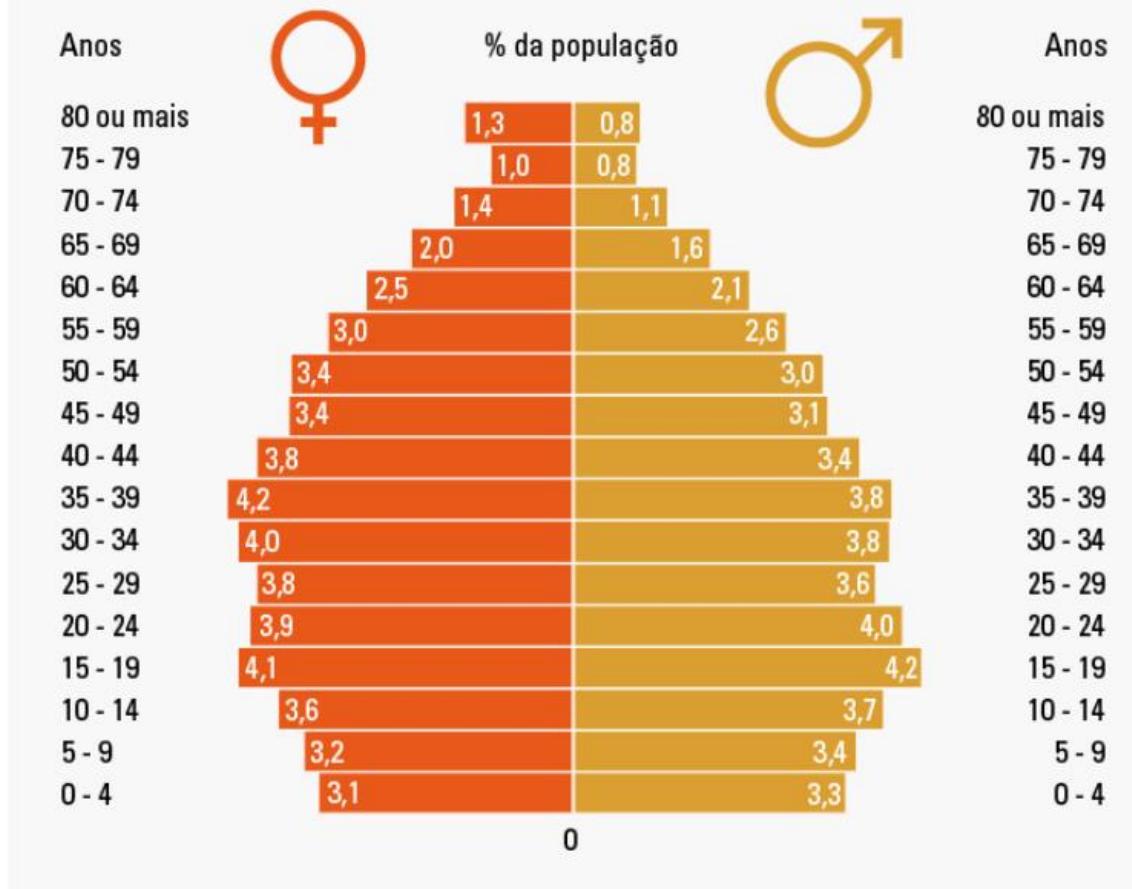
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei 11.124, de 2005, cria sistema que tem como objetivo viabilizar o acesso da população mais carente a habitação. Nesse sentido, cria o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Público (SNHIP), órgão que possui representantes da administração direta e indireta, bem como cria o Fundo Nacional de Habitações de Interesse Social (FNHIS), fundo esse que tem objetivo tornar efetivo os diversos objetivos estabelecidos pelo FNHIS. Este projeto de lei altera a referida lei no sentido de ampliar mecanismos de acesso a imóveis, especificamente, para idosos de baixa renda que, ao longo dos últimos anos, tem crescido de maneira importante.

A população brasileira está envelhecendo rapidamente. Somente para se ter uma ideia, em 2012, ou seja, há pouco mais de 6 anos, a população brasileira com 60 anos ou mais era de aproximadamente 25 milhões de pessoas. Em 2017, a terceira idade já correspondia a 30 milhões de pessoas (aumento de 18%).

Distribuição da população por sexo e grupo de idade - 2017



Fonte: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>

Em função da redução no número de postos de trabalho que garantem benefícios previdenciários e até mesmo o encolhimento da economia, o número de cidadãos na terceira idade sem qualquer proteção social também tem aumentado. Na velhice, muitas dessas pessoas são acolhidas por seus familiares; contudo, existem inúmeras outras que vivem em famílias de baixa renda ou, simplesmente, são abandonadas por seus familiares, ficando a própria sorte em momento de vida delicado.

Na tentativa de auxiliar idosos nessa situação, já há algumas décadas o Poder Público mantém os benefícios

de prestação continuada (BPC) que hoje garantem a cerca de 2 milhões de idosos 1 salário-mínimo ao mês.

O projeto aqui apresentado tem como objetivo ampliar um pouco mais o escopo de proteção social do idoso de baixa renda. Em primeiro lugar, incluo dentre os programas passíveis de serem utilizados pelo Fundo nacional de Habitação de Interesse Social o de implantação de conjuntos habitacionais para o atendimento de idosos de baixa renda. Esses conjuntos habitacionais serão construído pelo Poder Público e serão destinados à população idosa carente, ou seja, destinado a pessoas com 60 anos ou mais (conforme o Estatuto do Idoso) que não tenham recursos suficientes para ter vida digna (ou que não possuam familiares capazes de fazê-lo).

Esses imóveis não serão dados aos idosos pelo Poder Público. O idoso de baixa renda terá direito única e exclusivamente à posse do mesmo, o que será assegurado por meio de autorização de uso. A finalidade do programa é única e exclusivamente a de garantir residência a idoso que não tenha onde morar. Quando o idoso falecer, é cancelada a autorização de uso, ficando o referido imóvel a disposição para outro idoso nas mesmas condições.

Para evitar desvios no programa, é vedada qualquer utilização do imóvel que vá contra sua finalidade. Então, por exemplo, é vedada sublocação e, obrigatoriamente, o idoso beneficiado deverá residir no local.

Dessa forma, apresento o presente projeto de lei para análise e consideração de meus pares.

Sala das Sessões, em junho de 2019.

Deputada FLÁVIA MARAIS

PDT/GO